

N.º 97.02886-7 - APELAÇÃO CÍVEL DE FORTALEZA
IMPETRANTE - SIGEFREDO DIOGENES PINHEIRO
IMPETRADO - BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR - DES. FRANCISCO HUGO ALENCAR FURTADO

EMENTA - Responsabilidade civil. Danos materiais.

- Para receber o manto protetor do art. 159 do Cód. Civil, haverá de existir culpa, ficar demonstrado o prejuízo patrimonial e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Não é indenizável o dano hipotético.

- Danos morais independem de prejuízo, mas não prescindem da culpa do causador do ato lesivo.

- Não constitui ato ilícito o exercício regular de um direito.

- Recurso improvido. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, (Des. Edgar Carlos Amorim, presidente, Des. Francisco Hugo Alencar Furtado, relator, Des. Edmilson da Cruz Neves, revisor) em “conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento confirmando a sentença de 1º grau” de acordo com a ata de julgamento do processo Apelação Cível de Fortaleza nº 97.02886-7.

Fortaleza, 15 de outubro de 1997.

PRESIDENTE

RELATOR

FUI PRESENTE²¹

RELATÓRIO

Sigefredo Diogenes Pinheiro ajuizou ação ordinária de responsabilidade civil por danos moral e material contra o Banco Bradesco S/A, aduzindo em síntese o seguinte:

Que sofreu abalo moral e danos materiais em função de registro no SPC e no TELECHEQUE, causados pela negligência e irresponsabilidade do promovido que encaminhara o nome do promovente a esses Bancos de Dados bem como ao Banco Central sob a alegativa de emissão de cheque sem fundos.

Que quando o fato aconteceu a sua conta-corrente estava inativa, não havendo sequer respondido ao recadastramento obrigatório além de que a assinatura no tal cheque era grosseiramente falsificada.

Pede a condenação do Banco promovido para indenizá-lo em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por danos morais e R\$ 392.562,67 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais, sessenta e sete centavos) por danos materiais decorrentes da rejeição do seu crédito em alguns estabelecimentos comerciais com os quais entabularia negociação, mais o encaminhamento de expediente ao SPC, ao TELECHEQUE e ao Banco Central a fim de apagar dos seus cadastros a ocorrência e que seja estornado o débito lançado em sua conta-corrente do Bradesco.

Juntou documentos, fls. 9/27.

Citado, o Banco Bradesco S/A contestou o feito dizendo que agiu no exercício regular do seu direito, obedecendo às determinações legais emanadas da Resolução 1.631/89, do Banco Central e da Lei do cheque.

Segundo as quais, a obrigação do Banco conferir a assinatura do emitente só deverá acontecer quando existir saldo na conta.

Que na data da devolução do cheque, 15.5.95, o Banco não havia recebido nenhuma comunicação do correntista sobre o furto do talonário o que só veio ocorrer passados mais de dois meses, em 21.7.95. Argúi a culpa do autor por guardar talões de cheque que não pretendia usar, indagando se não estaria querendo locupletar-se às custas do requerido, e por que somente passados dois meses deliberou comunicar o furto do talonário à polícia; qual a razão de, em datas tão próximas realizar negócios de soma tão alta? Duvida da capacidade de endividamento do promovente ante sua condição de funcionário público.

Diz que a postura adotada pelo promovido permite concluir que o suposto dano foi premeditado a fim de viabilizar a empreitada indenizató-

ria; que não existe prova da diminuição do seu patrimônio e quanto ao dano moral é improcedente tendo em vista que as informações restritivas não são publicadas e nem divulgadas pelo SPC.

Pugna pela improcedência do pedido.

Juntou documentos, fls. 48/83.

Instado a falar sobre a contestação e os documentos acostados, o autor ofereceu a peça de fls. 85 a 90 repisando os mesmos argumentos iniciais.

Designada a audiência de conciliação, inexitosa a composição foram requeridas algumas diligências.

Às fls. 110/119 o promovido juntou alguns documentos sobre os quais disse o autor às fls. 121/127.

Sentença julgando improcedente o pedido, condenando o promovente ao pagamento da sucumbência.

Interposto o apelo de fls. 151/156 alegando em razões do seu inconformismo os mesmos argumentos iniciais. Juntou documentos, fls. 157/165.

Contra-razões rebatendo a interpretação que o autor apelante fez da Resolução nº 2025 do Banco Central a respeito do conceito de conta inativa que, segundo o apelado, não é o mesmo que conta encerrada. Diz ainda, que em 15.5.97 quando o cheque foi apresentado ao Banco para pagamento, a conta do apelante não estava encerrada nem inativa pois o período de 180 dias previstos no art. 2º da aludida Resolução encontrava-se em plena vigência.

Continua refutando a tese da responsabilidade civil que, no seu entender, não preenche os fundamentos nos quais se assentam.

Por fim pede a confirmação da sentença.

É a exposição, à revisão.

Fortaleza, 04 de setembro de 1997.

Francisco Hugo Alencar Furtado
Desembargador Relator

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO HUGO ALENCAR FURTADO - RELATOR

A presente ação trata um tema dos mais complexos e polêmicos do Direito, a responsabilidade civil.

A idéia de responsabilidade deriva da idéia de imputabilidade e implica na obrigação de ressarcimento, indenização, o que por sua vez pressupõe prejuízo, dano.

Estabelece o nosso Código Civil em seu art. 159:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553”.

Dessume-se da leitura desses artigos que responderá com o seu patrimônio, pelo prejuízo causado a outrem, toda aquela pessoa que se hou-
ver dolosa ou culposamente.

Ou seja, constatado o prejuízo, aferida a imputabilidade do agente e o nexos causal, nasceu a relação jurídica material consistente no dever de indenizar.

Convém perscrutar o que vem a ser prejuízo ou dano para o direito.

Juridicamente, dano é, usualmente, tomado, no sentido do efeito que produz: é o prejuízo causado, em virtude de ato de outrem, que vem causar diminuição patrimonial.

Assim, está conforme à definição de Paulus:

“Damnum et damnatio ab ademptione et quasi deminutione patrimonil dicta sunt”.

E, neste sentido, tanto se entende o dano aquiliano, que resulta do ato ilícito, como o dano contratual, fundado na ofensa à obrigação contratual.

Seja, pois, contratual ou aquiliano, o dano, para ser ressarcível, merece fundar-se na efetiva diminuição de um patrimônio ou na ofensa de um bem juridicamente protegido, por culpa ou dolo do agente” (De Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, volume II D-I Forense, p. 472).

Com efeito, não é indenizável o dano hipotético. Para receber o manto protetor legal, a vítima haverá de, cabalmente, provar (CPC, art. 331, I) o seu prejuízo.

Constatado o dano, convém aferir a conduta do agente causador **“se procedeu em termos contrários ao direito, desfez o primeiro impulso, no rumo do estabelecimento do dever de reparar, que poderá ser excepcionalmente ilidido, mas que em princípio constitui o primeiro momento da satisfação de perdas e interesses”** (Caio Mário da Silva Pereira *in* Instituições de Direito Civil, vol. II, 4ª edição, 1995 p. 236).

Presentes o prejuízo da vítima e a culpa do agente mister se faz averiguar a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

Existe nexu causal? Há vínculo entre o comportamento do agente e o resultado danoso? Se a resposta por positiva, presentes estarão os pressupostos essenciais da determinação do dever de reparar.

Convém, entretanto, não esquecer a lição do mestre Caio Mário, no sentido de que o dever de reparar poderá, excepcionalmente, ser ilidido. Quando?

Responde outro mestre, José de Aguiar Dias, em sua magnífica obra Da Responsabilidade Civil.

“Admite-se como causa de isenção de responsabilidade o que se chama de culpa exclusiva da vítima. Com isso, na realidade, se alude a ato ou fato exclusivo da vítima, pelo qual fica eliminada a causalidade em relação ao terceiro interveniente no ato danoso”.

Ressalte-se que o dever de reparar, por sua vez, não transcende ao equilíbrio rompido pela prática do ato culposo e é destinado a evitar o prejuízo, porém limitando-se a ele.

Entenda-se, o fato de alguém sofrer um dano e a lei garantir o direito de reparação não lhe dá ensanchas à obtenção de qualquer lucro, se assim não fosse, haveria verdadeiro atentado à ordem jurídica, malferindo um dos seus princípios basilares, qual seja, a vedação do enriquecimento sem causa.

No que concerne ao dano moral, tem se inclinado o entendimento doutrinário e jurisprudencial pela reparação, ainda que não haja, efetivamente, dano patrimonial aferível.

É que a reparação neste caso não teria natureza ressarcitória e sim compensatória. À vítima, pela dor e trauma psicológicos, seria oferecida uma satisfação possível de neutralizar o sofrimento suportado, ao mesmo tempo em que inibiria o comportamento danoso do agente causador, operando um efeito educativo.

Após estas breves digressões cabe-nos apreciar o presente recurso.

Da análise percuciente dos presentes autos extrai-se que não houve dano material conforme diz o apelante, posto que os documentos de fls. 12/24 não são suficientes para provar o alegado, já que tratam de meros projetos de negócios.

É crível que o dano moral tenha ocorrido, posto que a ninguém é agradável ver o seu nome registrado no SPC e noutros congêneres.

Entretanto, o art. 160 do Código Civil assegura que:

“Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”.

Da leitura dos documentos acostados às fls. 48 a 83, especialmente dos arts. 9º e 10 da Resolução 1.631, do Banco Central (fls. 67 e 68) tem-se como lícita a conduta do apelado ao fazer o lançamento do nome do apelante nos bancos de dados protetores do crédito, em face da falta de lastro na sua conta, bem como da ausência de comunicação oportuna do furto de que foi vítima.

Ora, como se pode explicar que uma pessoa esclarecida, com passado funcional e social honrado, correntista de outros Bancos, usuária contumaz de cheques, ciente das conseqüências funestas que adviriam de qualquer extravio de talonário (fls. 83) não tomasse, de imediato, as providências necessárias que ressalvaria os seus direitos? Bastaria um simples telefonema!

Ainda que o apelante estivesse insciente do furto até quando teve o seu crédito rejeitado, não poderia o Banco apelado ser responsabilizado, pois o ato do Banco foi conforme os ditames legais, portanto, sem culpa, e sem culpa não pode ser condenado.

O dano moral reclamado, por conseguinte, não foi causado pelo apelado. Na verdade deveu-se ao próprio apelante que não escolheu bem a sua “**empregada doméstica de confiança**” além de não ter comunicado, oportunamente, ao Banco apelado, o extravio do talonário.

Dormientibus non succurrit jus - O Direito não protege os descuidados.

Não comprovados os danos materiais, pois insubsistentes foram as provas, e faltando o elemento culpa, pressuposto da responsabilidade, para o alegado dano moral, carece de procedência o pedido indenizatório.

Perfeita, portanto, a sentença monocrática não merece reforma.

DECISÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, destarte, nego-lhe provimento, confirmando *in totum* a sentença vergastada.